



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 87-A, DE 1996

(Do Senado Federal)
PLS Nº 211/95

Modifica dispositivo da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. WILSON BRAGA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, o seguinte inciso:

"IV - no caso dos Estados e dos Municípios criados ou instalados a partir da publicação desta Lei, a quarenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, nos dez primeiros anos de sua criação, nos termos definidos pelos dois incisos anteriores."

Senado Federal, em 12 de abril de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I — no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II — no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III — no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta lei complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta lei complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1995-Complementar

Modifica dispositivo da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Apresentado pelo Senador Freitas Neto

Lido no expediente da Sessão de 29/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos-CAE.

Em 14/11/95, é lido o Parecer nº 745/95-CAE (Rel. Sen. Lauro Campos), favorável à aprovação do projeto, com a Emenda nº 01-CAE.

Em 23/11/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas à matéria, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 20/03/96, discussão encerrada. Aprovada a Emenda nº 1-CAE, substitutiva, ficando prejudicado o projeto, com o seguinte resultado: Sim=68; Não=0; Abstenção=0; Total=68, após usar da palavra o Sen. Freitas Neto. À CDIR, para a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 22/03/96, leitura do Parecer nº 135/96-CDIR (Rel. Sen. Antonio Carlos Valadares) oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar do substitutivo ao projeto.

Em 11/04/96, discussão encerrada, sem apresentação de emendas. O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

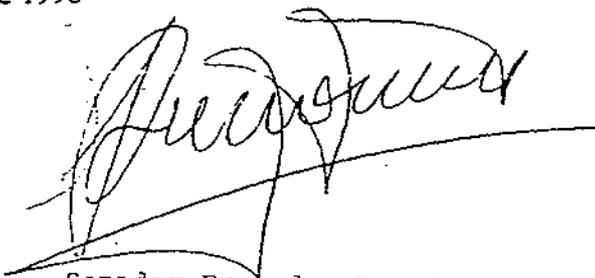
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 530, de 12-04-96.

Ofício nº 530 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1995-Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "modifica dispositivo da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995".

Senado Federal, em 12 de abril de 1996



Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 87, de 1996, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 1995, para estabelecer que os Estados e Municípios criados a partir da promulgação da lei devem observar o limite de quarenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas para ocorrer as despesas com pessoal ativo e inativo, como consta do *caput* do artigo, nos dez primeiros anos de sua criação.

A Lei Complementar nº 82, de 1995, disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

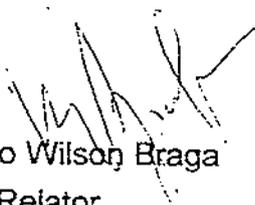
O art. 169 da Constituição determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que até a promulgação da lei complementar referida os entes estatais não poderiam despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. A Lei Complementar nº 82, de 1995, estabeleceu o percentual de sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, isto é, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações constitucionais e legais, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição (PIS/PASEP) e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do regime geral de previdência social.

A definição de limite inferior ao limite geral para os novos Estados e Municípios é medida que encontra ampla justificativa. Por um lado, o

novo ente estatal ainda não está onerado com o passivo relativo a inativos e pensionistas, que só irá surgir no maior prazo. De outro lado, a medida restritiva é de toda conveniência, já que introduz uma preocupação objetiva, desde os primeiros momentos de vida do novo ente, quanto ao dimensionamento criterioso da força de trabalho efetivamente necessária.

Com tais razões, propõe o Relator a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996.



Deputado Wilson Braga
Relator

PARECER DA COMISSÃO

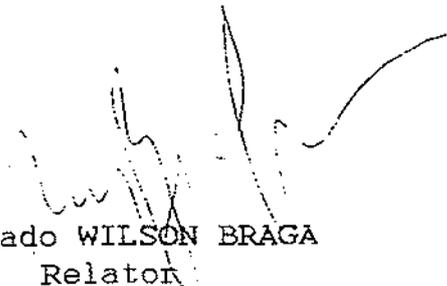
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 87/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente: Ildemar Kussler, Jair Meneguelli, José Coimbra, Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luciano Castro, Mendonça Filho, Miguel Rosseto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Valdomiro Meger, Alberto Goldman, Manoel Castro e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado WILSON BRAGA
Relator

Comissão de Finanças e Tributação

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei complementar, o Senado Federal propõe que o limite de despesas de pessoal para os Estados e Municípios, que foi definido na Lei Complementar nº 82/95 em sessenta por cento das receitas correntes líquidas, seja reduzido para quarenta por cento das mesmas receitas nos primeiros dez anos de criação do Estado ou Município.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou por unanimidade pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação, não há qualquer repercussão da matéria que possa suscitar uma análise de compatibilidade financeira e orçamentária, seja no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja no do Orçamento da União, mesmo porque se trata de interesse dos Estados e Municípios e não haveria qualquer razão para que tais leis dispusessem sobre o assunto.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que impor uma restrição mais severa aos gastos com pessoal e encargos sociais de novos Estados e Municípios seja uma medida das mais sensatas. Por todo o País, são muitos os casos de novos entes que se tornam inviáveis logo nos primeiros anos de sua criação, justamente porque o ambiente um tanto caótico de sua instalação é bastante propício aos desmandos financeiros que sempre resultam em folhas de pagamento superdimensionadas.

Diante do exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade

orçamentária e financeira e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999


Deputado **FETTER JÚNIOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Lincoln Portela,

Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.



Deputada Yeda Crusius

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto ora examinado, oriundo do Senado, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, segundo o qual "As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro exceder:

I -

II -

III -

IV - no caso dos Estados e dos Municípios criados a partir da publicação desta lei, a quarenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, nos dez primeiros anos de sua criação, nos termos definidos pelos dois incisos anteriores."

Na Câmara, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade o PLC nº 87, de 1996. Também, unanimemente, em favor do projeto se manifestou a Comissão de Finanças e Tributação.

Chega em seguida o projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, segundo o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Este Relator não vislumbra qualquer mácula no que concerne à iniciativa do projeto, pois a modificação trazida pelo PLC nº 87, de 1996 é norma orçamentária geral que foge à competência privativa do Presidente da República, tal como esta está posta no art. 61 da Constituição Federal.

Com efeito, a despeito das repercussões orçamentárias, é preciso ter claro que a norma em exame atinge a esfera municipal e é complementar à Constituição, razão por que seria um contra-senso, em nosso sistema constitucional, restringir a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, no caso, ao Poder Executivo Federal. Aplica-se, pois, ao projeto a regra de iniciativa estabelecida no **caput** do art. 61 da Constituição Federal. É legítima, portanto, a iniciativa do Poder Legislativo.

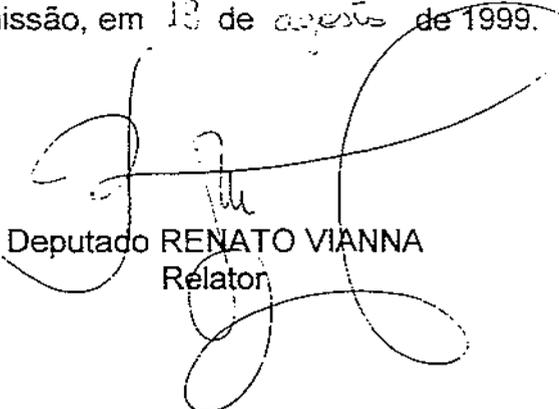
O PLC nº 89 não atropela nenhuma das cláusulas de intangibilidade explícitas ou implícitas do Diploma Maior. Não seria uma lei complementar que vem a concretizar o mandamento constitucional do art. 169 que atingiria o núcleo pétreo da Consolidação.

Não há injuridicidade na proposição. Do ponto de vista formal, a alteração proposta constitui acréscimo de dispositivo legal previsto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, todavia, impropriedade na expressão "instalados", que, aliás, não faz sentido. Quando cuida de Município, a Constituição refere-se tão-somente à criação, (à

fusão ou ao desmembramento (Art. 18, §4º da CF) e não à instalação. Acresce que a expressão "a publicação desta lei" pode gerar problemas de aplicação, pois permitiria interpretação conducente à retroatividade do dispositivo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 87, de 1996, desde que acolhido o Substitutivo que segue anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1999.


Deputado RENATO VIANNA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1996

Modifica o dispositivo da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

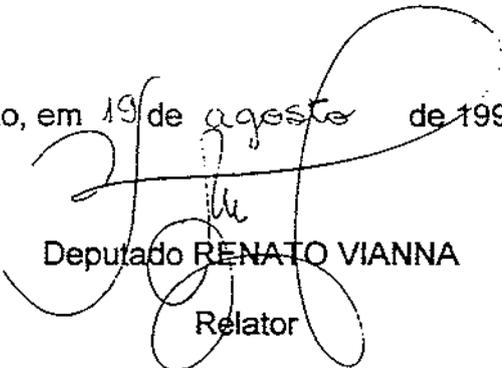
SUBSTITUTIVO

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, o seguinte inciso:

“IV – no caso dos Estados e dos Municípios criados, a partir da introdução deste inciso, a quarenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, nos dez primeiros anos de sua criação, nos termos definidos pelos dois incisos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.



Deputado RENATO VIANNA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

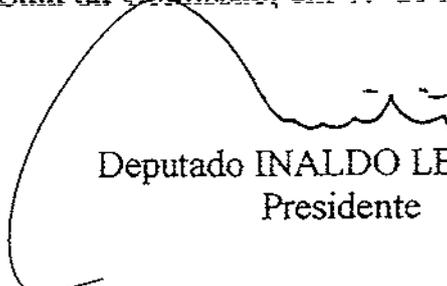
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 87/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Viana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando

Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Modifica o disposto da Lei Complementar
nº 82, de 27 de março de 1995.

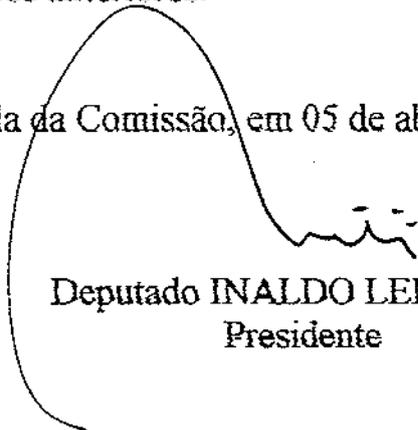
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, o seguinte inciso:

“IV – no caso dos Estados e dos Municípios criados, a partir da introdução deste inciso, a quarenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, nos dez

primeiros anos de sua criação, nos termos definidos pelos dois incisos anteriores.”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'INALDO LEITÃO', is written over the text of the date and the name of the signatory.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente